



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 13/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ementa: “Autoriza o Município de Chapada Gaúcha a desafetar imóvel constante do patrimônio público e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que tem como objetivo autorizar o Município de Chapada Gaúcha a proceder à desafetação de área pública de 1.787,50 m², atualmente classificada como bem de uso especial, a fim de convertê-la em bem dominial, com vistas à sua destinação regular à Cooperativa Regional de Produtores Agrissilviextrativistas Sertão Veredas Ltda., que nela instalou uma indústria de processamento de frutos do cerrado.

A proposta vem acompanhada de justificativa e documentação básica, tendo sido encaminhada para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais desta Casa Legislativa.

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A desafetação de bens públicos, quando não relacionados a áreas de uso comum do povo, insere-se claramente na esfera de interesse local, cabendo ao Município dispor sobre a destinação de seu patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

A Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 171, inciso I, alínea “g”) e a Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha também asseguram ao Município a competência para administrar, utilizar e alienar seus bens, sendo condição para tanto a prévia autorização legislativa.

O projeto não viola qualquer cláusula constitucional, tampouco usurpa competências privativas de outros Poderes ou entes federativos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, as Comissões opinam pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 13/2025, uma vez que observados os comandos legais constantes da Lei Orgânica Municipal e pela ausência de afronta à legislação federal.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2025.

RAIANE PEREIRA MULLER

Relatora